

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.937, DE 2001**

Altera os arts. 3º e 8º e os Anexos II e III da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996 e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Paulo Octávio

**Relator:** Deputado Gerson Gabrielli

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob parecer tem como escopo alterar a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que “dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências”. Em essência, o que se pretende consiste na alteração da nomenclatura do cargo de Papiloscopista Policial, que passa a denominar-se “Perito Papiloscopista”.

O autor sustenta a necessidade de aprovação do projeto, entre outros elementos, no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.477-3/DF, no qual, nas palavras de Sua Excelência, decidiu o Pretório Excelso “pela absoluta constitucionalidade dos atos normativos que atribuem aos Papiloscopistas Policiais a competência e independência funcional na execução das perícias papiloscópicas e elaboração dos respectivos laudos”. Também argumenta o nobre colega que o Código de Processo Penal, ao tratar do assunto, no art. 159, “não discrimina quanto às várias categorias científicas de perícias e de peritos, nem o fazem os operadores do direito ao apreciar-lhes o valor probante”.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas, transcorreu o mesmo *in albis*, não tendo sido sugerida qualquer modificação à proposta.

Cabe exclusivamente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar o mérito do projeto, que não foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista que não há repercussão financeira imediata com a eventual aprovação do projeto.

Exposto, destarte, o conteúdo da matéria e as peculiaridades de sua tramitação, passa-se a examinar-lhe o mérito.

## **II - VOTO DO RELATOR**

São evidentes os propósitos da proposta, que não se resumem e nem se comprimem na simples alteração da nomenclatura do cargo alcançado. O que realmente se tem em mente é a melhoria da situação funcional dos ocupantes desse cargo, que, uma vez colocada em vigor a lei resultante do projeto sob parecer, estará criado cenário propício à reivindicação de tratamento isonômico dos peritos “piloscopistas” com as demais categorias responsáveis pela realização de exames técnicos no âmbito da força policial.

Entretanto, não cabendo a este colegiado apreciar o problema da iniciativa na apresentação do projeto e tampouco especular acerca de despesas que venham a ser aumentadas como decorrência mediata de leis por ele apreciadas, cumpre-lhe exclusivamente questionar acerca da procedência da disciplina que se pretende conferir ao tema abordado. Nesse sentido, não há como discordar das ponderações contidas na justificativa do projeto. O piloscopista efetua, de fato, perícias criminais e seu cargo merece nomenclatura que reconheça esse dever funcional.

Por sinal, cumpre à relatoria reforçar os argumentos desenvolvidos pelo nobre autor, dando ao colegiado conhecimento do item 2.1 do edital de concurso realizado para o cargo de “Piloscopista Policial Federal”, posto equivalente ao alcançado pelo projeto no âmbito da Polícia Judiciária da União, em que se descrevem da seguinte forma as respectivas atribuições: “executar, orientar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos piloscópicos de

coleta, análise, classificação, subclassificação, pesquisa, arquivamento e perícias, bem como assistir à autoridade policial e desenvolver estudos na área de papiloscopia”.

Como se vê, não restam dúvidas acerca da existência de mérito nas intenções do ilustre autor. Vota-se, em decorrência, pela aprovação integral de seu projeto.

Sala da Comissão, em                    de 200 .

Deputado Gerson Gabrielli  
Relator

Documento4